



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 001/2023/CPJ

Institui e disciplina a distribuição dos processos judiciais de 2ª Instância no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, I, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação n. 57, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que trata da atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais;

CONSIDERANDO os entendimentos firmados pelo Colégio de Procuradores de Justiça na 114ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2017, e na 140ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a distribuição dos processos judiciais originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para pronunciamento pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO ser imprescindível a definição de parâmetros para a distribuição dos processos na 2ª Instância, de modo a preservar a equidade entre as Procuradorias de Justiça; e

CONSIDERANDO o deliberado na 173ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 06/03/2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), as regras de distribuição dos processos judiciais eletrônicos na 2ª Instância, oriundos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os processos judiciais eletrônicos de 2ª Instância serão recebidos e distribuídos de forma equânime pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância, por meio de sistemas eletrônicos de processo e distribuição, para manifestação das Procuradorias de Justiça.

Art. 2º Os processos eletrônicos oriundos do Pleno do Tribunal de Justiça, de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, serão distribuídos conforme disciplinar ato do PGJ, que disponha sobre a delegação de atribuições do Procurador-Geral de Justiça à Subprocuradoria-Geral de Justiça e às Procuradorias de Justiça para intervenção em processos judiciais e extrajudiciais.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Seção I **Da distribuição dos processos**

Art. 3º O Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância, ao receber os processos, deverá observar eventual prevenção ou conexão, bem como impedimento ou suspeição já declarados nos autos.

Parágrafo único. A análise quanto ao tipo de manifestação ou pronunciamento a ser realizado nos autos será feita pelo gabinete do Procurador de

Justiça que recebeu o processo judicial eletrônico.

Art. 4º A distribuição dos processos se dará diária e imediatamente após o recebimento dos autos pelo sistema de processo eletrônico adotado pelo MPTO.

§ 1º Concluída a distribuição, os processos serão eletronicamente encaminhados para os painéis disponíveis no sistema de processo eletrônico às Procuradorias de Justiça responsáveis pelas manifestações e seu acompanhamento diário.

§ 2º O Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância, por meio de sistema eletrônico, comunicará as intimações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça às Procuradorias de Justiça, bem como as intimações em 2ª Instância às Promotorias de Justiça.

Art. 5º A distribuição dos *habeas corpus* oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e dos processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ocorrerá em contadores individualizados, bem como será individualizado o contador do período de recessos forense.

Art. 6º Tratando-se de Procuradoria de Justiça desativada ou com distribuição processual suspensa, os processos judiciais eletrônicos serão distribuídos entre as Procuradorias de Justiça ativas.

Seção II

Das regras especiais de distribuição

Art. 7º As ações rescisórias e revisões criminais serão distribuídas às Procuradorias de Justiça que não tenham atuado no processo original ou nos recursos dele decorrentes.

Art. 8º Nos agravos de instrumento em que o Ministério Público figure como parte, determinada a intimação da decisão liminar, os autos deverão ser distribuídos a uma Procuradoria de Justiça.

Art. 9º Em caso de prevenção posterior à emissão de parecer, os autos retornarão à Procuradoria de Justiça que por último se manifestou.

Art. 10 Os conflitos de jurisdição e os conflitos de competência não geram prevenção à Procuradoria de Justiça que tenha se manifestado originariamente no conflito.

Art. 11 Na hipótese de agravo em execução penal, será preventa a Procuradoria de Justiça que primeiro se manifestou nos recursos anteriores relacionados.

Seção III

Da substituição automática

Art. 12 Nas licenças, férias, afastamentos, impedimentos e suspeições dos titulares das Procuradorias de Justiça, as comunicações processuais e processos serão vinculados ou encaminhados para o respectivo substituto automático.

§ 1º Cessa a substituição automática com o retorno à atividade do Procurador de Justiça, nos casos de licença, férias e afastamentos, reassumindo o titular as atribuições perante o feito.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição declarado nos autos pelo Procurador de Justiça, o respectivo gabinete comunicará de imediato ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância para que adote as devidas providências.

§ 3º O encaminhamento dos processos à Procuradoria de Justiça que atue em substituição automática, decorrente de declaração ou reconhecimento de suspeição ou impedimento de outro Procurador de Justiça, bem como de designação do Procurador-Geral de Justiça, será objeto de compensação.

§ 4º A compensação será realizada de forma eletrônica pelo próprio sistema de distribuição, de modo a preservar a equidade entre as Procuradorias de Justiça.

§ 5º Os autos permanecem com a Procuradoria de Justiça que atue em substituição automática, ainda que posteriormente cesse a causa do impedimento ou suspeição que motivou a substituição.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Os atos realizados pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância devem observar o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, a Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e os Regulamentos Internos do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 14 O Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância não poderá cancelar distribuição de processos sem motivada provocação nos autos do Procurador de Justiça que originariamente recebeu o encargo, ressalvada a hipótese do art. 3º.

Art. 15 Havendo alteração na quantidade de Procuradorias de Justiça que recebem distribuição processual, deverá ser criado novo contador, a fim de equalizar a distribuição entre os órgãos de execução.



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 16 Fica revogada a Resolução n. 008, de 2 de julho de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ